



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147078 - PR
(2026/0006853-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EVERTON DA SILVA VALENTIN
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF E 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal, no qual se buscava a absolvição do recorrente em virtude da nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, além do reconhecimento de dissídio jurisprudencial sobre a controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso especial mostrou-se deficiente por não indicar de forma precisa a violação ao art. 621 do CPP e aos requisitos de cabimento da revisão criminal; (ii) houve não impugnação de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 283/STF; e (iii) os óbices processuais prejudicam o exame da alegada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se deficiência na fundamentação do recurso especial por ausência de indicação precisa de ofensa ao art. 621 do CPP e aos requisitos da revisão criminal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Verificou-se que o acórdão de origem continha fundamento autônomo suficiente — ratificação do reconhecimento extrajudicial em juízo e irrelevância de alteração jurisprudencial posterior para desconstituir coisa julgada — não impugnado nas razões do recurso especial, incidindo a Súmula 283/STF.

5. Diante dos óbices apontados, ficou prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

6. Mantida a decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por persistirem as razões de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147078 - PR
(2026/0006853-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EVERTON DA SILVA VALENTIN
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF E 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal, no qual se buscava a absolvição do recorrente em virtude da nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, além do reconhecimento de dissídio jurisprudencial sobre a controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o recurso especial mostrou-se deficiente por não indicar de forma precisa a violação ao art. 621 do CPP e aos requisitos de cabimento da revisão criminal; (ii) houve não impugnação de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 283/STF; e (iii) os óbices processuais prejudicam o exame da alegada divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se deficiência na fundamentação do recurso especial por ausência de indicação precisa de ofensa ao art. 621 do CPP e aos requisitos da revisão criminal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Verificou-se que o acórdão de origem continha fundamento autônomo suficiente — ratificação do reconhecimento extrajudicial em juízo e irrelevância de alteração jurisprudencial posterior para desconstituir coisa julgada — não impugnado nas razões do recurso especial, incidindo a Súmula 283/STF.

5. Diante dos óbices apontados, ficou prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado.

6. Mantida a decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por persistirem as razões de inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON DA SILVA VALENTIN contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que não há deficiência da fundamentação, pois a violação ao art. 621, I, do CPP estava claramente configurada no recurso especial. Ressalta que, conquanto não tenha havido menção literal ao referido artigo, todo o desenvolvimento fático e jurídico do recurso especial aponta para a subsunção à hipótese cabível daquele dispositivo (fl. 260).

Aduz que os fundamentos autônomos do acórdão regional foram enfrentados, pois debateu o caráter não independente das demais provas referidas na instrução, demonstrando não se tratar de fontes autônomas, mas sim derivadas do ato viciado, não podendo, portanto, se falar em incidência da Súmula 283/STF (fls. 261-262).

Sustenta que a discussão não exige revolvimento de provas, uma vez que o fundamento do recurso especial está limitado à verificação da consequência jurídica da moldura fática traçada pelo acórdão, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, alega que a divergência jurisprudencial foi delineada nos autos, pois, "[a]inda que parte dos paradigmas citados tenham decorrido de *habeas corpus*, o recurso especial apresentou decisão clara da Sexta Turma do próprio STJ (HC 598.886/SC) e decisões em recursos especiais (REsp 1948970/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz), nos quais o Tribunal indicou expressamente: ausência de observância do art. 226 do CPP e inexistência de prova autônoma impõem anulação da condenação" (fl. 262).

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para afastar os óbices apontados.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 273-279).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 282):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS COM PRECISÃO OU SEM DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

- A menção a normas infraconstitucionais, de forma esparsa, no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a delimitação da controvérsia.

- A ausência de demonstração da forma como teriam sido contrariados os dispositivos de lei federal caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, impedindo a exata compreensão da controvérsia, o que autoriza, na hipótese, a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

- Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 252-253):

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos, inclusive tendo a defesa impugnado cada ponto da decisão agravada. Passa-se a análise do recurso especial.

O recurso especial é deficiente na sua fundamentação, por ausência de indicação de violação do art. 621 do Código de Processo Penal e aos requisitos que fundamentaram o cabimento da Revisão Criminal, motivo pelo qual incide a Súmula n. 284/STF, por analogia. A propósito:

[...]

Assim, a ausência de indicação precisa de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, nas razões de recurso especial, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o vício de nulidade por entender que a vítima ratificou o reconhecimento efetuado na fase extrajudicial, enfatizando com clareza as características dos roubadores, bem como por entender que a mera alteração posterior de entendimento jurisprudencial não tem o condão de desconstituir decisão judicial transitada em julgado.

Todavia, o recurso não merece conhecimento, pois a defesa se insurgiu no apelo nobre tão somente contra o fundamento relacionado a ausência dos requisitos previstos no art. 226 do CPP, deixando de impugnar fundamento autônomo que, por si só, manteria o indeferimento do benefício ao recorrente, atraindo, assim, o óbice da Súmula n. 283/STF, a qual dispõe: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante dos apontados óbices, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial alegado pela defesa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. [...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, por ausência de indicação de violação do art. 621 do Código de Processo Penal e aos requisitos que fundamentaram o cabimento da revisão criminal, motivo pelo qual incide a Súmula n. 284/STF, por analogia.

Assim, a ausência de indicação precisa de ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, nas razões de recurso especial, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. OFENSA MANIFESTA AO TEXTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões do apelo raro não trazem nenhuma argumentação referente aos requisitos da revisão criminal, elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, julgados desatendidos no acórdão recorrido.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, D Je de 18/8/2023.)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem afastou o vício de nulidade por entender que a vítima ratificou o reconhecimento efetuado na fase extrajudicial, enfatizando com clareza as características dos roubadores, bem como por entender que a mera alteração posterior de entendimento jurisprudencial não tem o condão de desconstituir decisão judicial transitada em julgado.

Todavia, o recurso não merece conhecimento, pois a defesa se insurgiu no apelo nobre tão somente contra o fundamento relacionado a ausência dos requisitos previstos no art. 226 do CPP, deixando de impugnar fundamento autônomo que, por si só, manteria o indeferimento do benefício ao recorrente, atraindo, assim, o óbice da Súmula n. 283/STF, a qual dispõe: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Diante dos apontados óbices, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial alegado pela defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0006853-9

AgRg no
AREsp 3.147.078 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097496420178160021 00376665820178160021 00500365420258160000
01500460920258160000 1500460920258160000 376665820178160021
37666582017816002100097496420178160021 500365420258160000
97496420178160021

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERTON DA SILVA VALENTIN
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON DA SILVA VALENTIN
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.